

# Projeto de Lei nº 8084/2014

Audiência Pública realizada na Comissão de Educação da  
Câmara dos Deputados em 15 de abril de 2015.

# Sumário

1. Considerações Iniciais
2. Pontos Controvertidos no PL 8084/2014;
3. Emendas ao PL propostas pela Brasil Júnior;
4. Considerações Finais.

# Autonomia Universitária no Brasil

- No Brasil, as universidades são definidas como instituições que “gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (artigo 207, da Constituição Federal do Brasil).
- O art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96: “No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:
  - (...)
  - V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
- Ou seja, as Universidades são autônomas tanto no que diz respeito às atividades-fim (ensino, pesquisa e extensão) como no que se refere à questão administrativa-gerencial (gestão financeira e patrimonial).

# 1. Ponto Controvertido no PL 8084/2015

- No art. 4º, § 1º da proposta tem-se que as empresas juniores gozarão de gestão autônoma perante a direção da **instituição de ensino superior**.

Observação: É necessário ressaltar que as universidades se distinguem das demais IES por serem autônomas e por terem identidade distinta, constitucionalmente definida.

- Universidades devem fazer ensino, pesquisa e extensão, de forma indissociável.
- A lei se refere à atuação das EJ nas IES ou nas Universidades? Se nas Universidades, então a sua atuação depende diretamente da atuação acadêmica da Universidade, enquanto Instituição, e não de interesses de indivíduos, devendo se submeter ao seu PPI, PDI e PPCs.
- Se a lei se refere a outras IES, é importante lembrar que elas só têm a obrigação legal de fazer ensino de graduação.

## 2. Ponto Controvertido no PL 8084/2015

No art. 4º, § 1º da proposta tem-se que as empresas juniores gozarão de **gestão autônoma** perante a direção da instituição de ensino superior.

É necessário ressaltar que essa autonomia de gestão deve ser subordinada à autorização, reconhecimento e aprovação dos planos de trabalho pelos órgãos colegiados competentes da Instituição. Assim, sugerimos modificar a redação do referido dispositivo nos seguintes moldes:

Art. 4º ....

§1º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados e, **desde que devidamente autorizadas pelos órgãos colegiados competentes**, terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade acadêmica.

### 3. Ponto Controvertido no PL 8084/2015

Art. 2º ....

§2º § 2º Toda empresa júnior deverá vincular-se **a, no mínimo**, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Comentário:

Deve, smj, estar formalmente vinculada a uma única Universidade, a de origem dos alunos, e deve por ela estar reconhecida nos termos do Estatuto e do Regimento daquela Universidade, devendo atuar sob orientação de professores devidamente autorizados pelos colegiados competentes daquela universidade.

Sugestão: retirar do Art. 2º § 2º a expressão “a, no mínimo”.

## 2. Emendas ao PL propostas pela Brasil Júnior

Proposta de emenda da Brasil Júnior	Apontamentos da SESU
<p><b>Art. 9º</b> Toda empresa júnior <b>poderá</b> ser reconhecida por, no mínimo, uma instituição de ensino superior, conforme os procedimentos estabelecidos no estatuto ou regimento interno da IES.</p> <p>§ 1º <b>Competirá ao órgão colegiado máximo</b> da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.</p> <p>§ 2º Da decisão colegiada na unidade de ensino que negar a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, caberá <b>recurso</b> para o órgão colegiado da instituição de ensino superior, no prazo de 15 dias.</p>	<p>Tendo em vista que, no âmbito do Direito Público o poder de agir torna-se dever de agir, sugerimos alteração na redação a fim de propor que <b>Toda Empresa Júnior buscará seu reconhecimento</b> por uma Universidade.</p> <p>Quanto aos parágrafos, discordamos de todos por tratar de assunto que <b>diz respeito exclusivamente ao regimento interno da Universidade</b>, não sendo matéria de Lei Federal.</p>

## 2. Emendas ao PL propostas pela Brasil Júnior

Proposta de emenda da Brasil Júnior	Apontamentos da SESU
<p><b>Art. 10º</b> As instituições de ensino superior públicas ou privadas que reconhecerem as atividades das empresas juniores a ela vinculadas <b>deverão</b>:</p> <p>I – incentivar a participação de professores orientadores nos projetos desenvolvidos pela empresa júnior reconhecendo as horas acadêmicas dedicadas a esta atividade;</p> <p>II – colaborar com a estruturação da empresa júnior, fornecendo-lhe o suporte institucional, técnico e material necessário ao início de suas atividades;</p> <p>III – criar normas para disciplinar a sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação da representação das empresas juniores na elaboração deste regramento.</p> <p>§ 1º As instituições de ensino superior ficam autorizadas a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.</p> <p>§2º As empresas juniores serão inseridas no conteúdo acadêmico das universidades como atividade de extensão, preferencialmente.</p>	<p>Deve-se atentar à constitucionalidade da proposta no que tange ao <b>princípio da autonomia universitária</b>, resguardado pelo art. 207 da Constituição Federal e seguindo o qual qualquer matéria que diga respeito à estrutura administrativa das IES, desenvolvimento de projetos, utilização do espaço, entre outras, deve ser objeto de deliberação precípua da própria instituição.</p>

## 2. Emendas ao PL propostas pela Brasil Júnior

Proposta de Emenda da Brasil Júnior	Apontamentos da SESU
<p><b>Art. 11º</b> As instituições de ensino superior públicas ou privadas poderão, <b>dentro da sua autonomia</b> administrativa, financeira e patrimonial, destinar recursos às empresas juniores como forma de possibilitar a realização de eventos, a participação de seus representantes nos encontros do Movimento Empresa Júnior, a elaboração de publicações, o desenvolvimento de projetos e ações de responsabilidade social.</p> <p>§ 1º As empresas juniores vinculadas às instituições de ensino superior públicas ou privadas, caso recebam os recursos mencionados no <i>caput</i> deste artigo, deverão apresentar os relatórios dos projetos realizados e prestar contas ao órgão responsável pelo acompanhamento de suas atividades na instituição de ensino superior.</p>	<p>Tendo em vista que, no âmbito do Direito Público o poder de agir torna-se dever de agir, estaríamos em conflito com a autonomia universitária, exigindo dela a priorização de uma atividade sobre outras. Além do mais, o repasse de recursos públicos a empresas e fundações de apoio tem sido objeto de longas discussões entre o MEC, reitores e TCU.</p> <p>A autonomia garantida pela Constituição Federal é relativa apenas às Universidades.</p>

# 3. Considerações Finais

É importante ouvir o que os seguintes órgãos têm a dizer acerca do Projeto de Lei em questão:

**ANDIFES** – Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições de Ensino Superior.

**ANUP** – Associação Nacional das Universidades Particulares.

**ABRUEM** – Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais.

**CONIF** - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal, de educação Profissional, Científica e Tecnológica.